



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ- PE

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

## PARECER N° 003/2022 AO PROJETO DE LEI N° 003/2022 DO PODER EXECUTIVO.

Trata-se o sobredito Projeto de Lei de proposição de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, a Sra. Eliane Maria da Silva Soares, o qual dispõe sobre a regulamentação do serviço do transporte escolar municipal, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei foi encaminhado para este Poder Legislativo durante o período do recesso legislativo, havendo sido convocada sessão extraordinária para sua apreciação, e eu, na qualidade de Relator, passo a relatar o seguinte:

Quanto ao requisito da iniciativa, é de competência do Poder Executivo regulamentar os serviços administrativos prestados à população, com o referendo do Poder Legislativo.

No mérito, e após detida análise da proposição em destaque, nota-se claramente que a mesma se encontra de conformidade com a legislação em vigor, ficando evidenciado que o projeto visa, em suma: instituir a inspeção semestral nos veículos a serviço do transporte escolar municipal; instituir a "autorização para transporte escolar", documento de porte obrigatório pelos condutores; disciplinar o prazo máximo de idade dos veículos que funcionam como transporte escolar; bem como regulamentar a criação da Coordenadoria do Transporte Escolar Municipal.

No que se refere ao tempo máximo de uso dos veículos do transporte escolar, entendemos que existe a devida ponderação entre o cumprimento da norma federal, que orienta o prazo máximo de 10 (dez) anos, e a realidade socioeconômica do nosso município.

Assim, e conforme previsto no art. 5º do projeto em apreciação, verifica-se que o Poder Executivo propõe a renovação gradativa da frota veicular, isto é, de dois em dois anos se reduz o tempo máximo de uso, de modo que, até o ano de 2030, tanto o Poder Público, quanto os prestadores de serviços, deverão estar adaptados à nova legislação.

Ademais, em consulta à mencionada Resolução TC nº 156/2021, do Tribunal de Contas de Pernambuco, de fato o Manual de Transporte Escolar orienta que cada município possa editar regulamento quanto à idade máxima dos veículos que prestam o serviço de transporte escolar, não havendo, portanto, qualquer excesso na proposição sob exame.

Em assim sendo, opinamos quanto à legalidade do sobredito projeto, ficando o mesmo APROVADO pela Comissão de Justiça e Redação, sendo recomendada a sua APROVAÇÃO SEM RESSALVAS pelo Plenário desta Casa. *aprovado em 1ª Discussão*

É o Parecer!

*Em 07/02/2022.*

Comissão permanente de Justiça e Redação em 07 de fevereiro de 2022.

Hozana de Souza Alves - Presidente: Hozana de Souza Alves  
Telvando Rodrigues Soares - relator: Telvando Rodrigues Soares  
Cledjane Tavares Rodrigues - membro: Cledjane Tavares Rodrigues